

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
TACIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: uma abordagem à luz dos
direitos humanos**

Juiz de Fora
2018

TACIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: uma abordagem à luz dos direitos humanos

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal sob orientação do Prof. Me. Leandro Oliveira Silva.

**Juiz de Fora
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

TACIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: uma abordagem à luz dos direitos humanos

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Felipe Fayer Mansoldo
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, __ de novembro 2018.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz dos direitos humanos. Com cerne no avanço da nova criminalidade em face dos bens jurídicos supraindividuais e no papel desempenhado pelos entes jurídicos, na medida em que também devem preservar a dignidade do homem, verifica-se que o aparato penal tem sido solicitado para proteger a nova ordem social instaurada, a partir do reconhecimento das pessoas jurídicas como sujeitos aptos a delinquirem. Pautada na noção de conduta social, propõe-se a construção de uma nova teoria do crime que possibilite a responsabilização do ente moral por atos ilícitos.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica. Responsabilidade Penal. Direitos Humanos. Conduta Social.

ABSTRACT

The present work has the purpose of analysing the criminal liability of the legal person in front of the human rights. With focus on the advance of the new criminality in the new collective legal assets and the role played by the juridic institutes, in the way that they also have to preserve the human's dignity, in which you can see that the criminal system has been called to protect the new social order that should recognize the legal person as possible offenders. Starting from the notion of social action, it is proposed the construction of a new crime theory that allows the liability of forbidden actions to the moral institute.

Key words: Legal person. Penal liability. Human rights. Social action.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. DIREITOS HUMANOS E OS ENTES NÃO ESTATAIS.....	6
3. EXPANSÃO DO DIREITO PENAL.....	10
3.1. A sociedade do risco.....	10
3.2. A tutela dos bens supraindividuais.....	12
4. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	15
4.1. Natureza da pessoa jurídica.....	15
4.2. Teoria do delito tradicional.....	16
4.3. Responsabilização social da pessoa jurídica.....	18
5. CONCLUSÃO.....	19
6. REFERÊNCIAS.....	20

1. INTRODUÇÃO

Considerando que a ordem social se transforma de tempos em tempos, vivemos, atualmente, inseridos na denominada sociedade do risco. Esta é marcada pelo fenômeno da globalização, na qual a ampliação da escala em que os produtos são preparados e oferecidos e, proporcionalmente, a potencialização dos perigos, bem como as recorrentes violações aos direitos humanos advindos das práticas empresariais, tem colocado as corporações como importantes atores sociais no mundo moderno.

A grande influência exercida pelas pessoas jurídicas neste contexto e a necessidade de tutela dos bens jurídicos supraindividuais têm apresentado ao Direito Penal o desafio de garantir que os entes morais sejam adequadamente responsabilizados por eventual prática de atos ilícitos.

Nesse sentido, diante da relevância e atualidade do tema, o presente artigo busca analisar a responsabilidade penal da pessoa jurídica sob o enfoque dos direitos humanos. Dividido em três capítulos, este trabalho utilizará o método bibliográfico e crítico dialético, pois, além de reproduzir a legislação e a doutrina, críticas foram tecidas a fim de possibilitar a imputação de responsabilidade ao ente jurídico.

No primeiro capítulo é apresentado o marco teórico utilizado, na qual se trabalha a concepção dos direitos humanos e o papel dos atores não estatais na proteção destes direitos.

O segundo capítulo, por sua vez, expõe acerca da necessidade de expansão do Direito Penal ante a sociedade mundial do risco, tendo em vista que, com o surgimento de novos perigos, a proteção dos bens jurídicos individuais, unicamente, não tem se revelado suficiente, tornando indispensável a salvaguarda dos bens jurídicos coletivos pelo aparato penal.

Por fim, o último capítulo foca na possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica a partir da aferição da natureza jurídica desses entes e do estudo dos elementos do crime dispostos pelo Direito Penal Clássico. Objetivando adaptar o conceito de conduta imposto que não deve ser voltado apenas para a atuação humana, é aventado a figura da conduta social para atender as exigências sociais.

2. DIREITOS HUMANOS E OS ENTES NÃO ESTATAIS

Os direitos humanos consistem em “um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.” (RAMOS, 2017.p 21).

Os seres humanos possuem necessidades que variam de acordo com o momento histórico em que vivem. Conforme vão surgindo as demandas sociais, o ordenamento jurídico vigente atualiza o rol dos direitos a serem protegidos. Sendo assim, por representarem valores fundamentais, os direitos humanos são destacados nas constituições e, também, nos tratados internacionais.

No cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 trabalha na defesa expressa dos direitos humanos em alguns de seus dispositivos. Em seu art. 4º, II¹, estabelece acerca da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais em que esteja envolvido o Brasil; no art. 5º, § 2º², prevê que os direitos e garantias expressos no mesmo diploma não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o nosso país seja parte.

No mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 45/2004, confere aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados por três quintos dos votos em ambas as Casas do Congresso Nacional, o status de norma constitucional, conforme dispõe o art. 5, § 3º, CRFB³.

Hoje, o Brasil é signatário de muitos tratados internacionais de direitos humanos e, conforme expõe a Comissão Internacional de Juristas (GENEBRA, 2011, p.4), estes tratados podem ser utilizados como mecanismo de proteção dos direitos humanos nos casos de violações praticadas por empresas.

Embora os tratados comumente explicitem a responsabilidade do Estado parte de garantir os direitos ali estabelecidos, a responsabilidade do Estado não se restringe à promoção desses direitos ou à garantia de não violação pelo próprio Estado, mas abrange também o dever de impedir que esses direitos sejam violados por empresas privadas. Além disso, os Estados também têm a obrigação de investigar e punir casos de violações de direitos humanos, independentemente de quem tenha cometido as violações. (Comissão Internacional de Juristas, 2011, p.4)

Não obstante à concepção tradicional de que o Direito Internacional é feito para regular as relações entre os Estados, no ano de 2000, o relatório de desenvolvimento humano global do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) destacou a

¹ Art. 4º, II, CRFB: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: prevalência dos direitos humanos.

² Art. 5º, § 2º, CRFB: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

³ Art. 5, § 3º, CRFB: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

importância dos atores não estatais para a preservação da dignidade humana no mundo globalizado.

Os direitos humanos — num mundo integrado — requerem justiça global. O modelo de responsabilidade centrado no Estado tem de ser estendido, incluindo as obrigações dos atores não estatais e as obrigações estatais além das fronteiras nacionais. A integração mundial está reduzindo o tempo e o espaço e corroendo as fronteiras nacionais. As vidas das pessoas são mais interdependentes. A autonomia do Estado está em declínio, uma vez que novas regras mundiais de comércio sujeitam as políticas nacionais e novos atores exercem maior influência. E na medida em que as privatizações avançam, as empresas e associações privadas têm maior impacto sobre as oportunidades econômicas das pessoas. A medida que o mundo se torna mais interdependente, tanto os Estados como os outros atores mundiais têm maiores obrigações. (PNUD, 2000, p. 13 apud SILVEIRA; ALMEIDA, 2015, p.360)

A implantação das empresas para além de seus territórios de origem se tornou comum e muito lucrativa. As instalações dos grupos econômicos nos mercados de consumo, ocasionaram, de forma nítida, aos países que as recebem, o enfraquecimento do poder estatal no controle das relações jurídicas que passam a se formar.

O novo modelo econômico que se instaura com a ruptura da última contenção ao capitalismo global, no mercado sem fronteiras das empresas transnacionais, acarreta uma alteração no modelo da economia nacional com a deslocalização das empresas para além das fronteiras do país de sua sede e a desterritorialização do controle estatal dos países que passam a recepcionar as empresas originárias de outras localidades. (BECK, 1999, p.17 apud SILVEIRA; ALMEIDA, 2015, p.360)

Ante as constantes violações e supressões a direitos humanos que tem marcado a nossa sociedade, no ano de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovou os princípios orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos produzidos por John Ruggie⁴.

No presente trabalho, somente será abordado alguns pontos do referido documento. No guia é abordado que para o cumprimento dos parâmetros da ONU (2011) de proteção, respeito e reparação, aos Estados caberá o dever de salvaguardar os direitos humanos contra quaisquer violações, sejam em seu território ou sob sua jurisdição, através da regulação, respeito às leis, e, punição dos transgressores, inclusive, das empresas, “especialmente àquelas transnacionais ou as que possam causar danos transfronteiriços”. (SILVEIRA; ALMEIDA, 2015, p.361).

⁴ Atualmente Professor Berthold Beitz em Direitos Humanos e Relações Internacionais, John F. Kennedy School of Government, Harvard University; Professor Associado em Estudos de Direito Internacional, Harvard Law School; ex-Assessor do Secretário-Geral e conselheiro sênior para planejamento estratégico do Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan. Disponível em: <http://sur.conectas.org/empresas-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 07 de dezembro de 2018.

Este princípio é importante, tendo em vista que ao objetivar a sua instalação nos demais países, as empresas transnacionais utilizam o mesmo discurso atrativo, em detrimento dos direitos humanos consagrados, baseado no oferecimento de vagas de emprego, na movimentação do capital e da economia nacional.

Os países menos desenvolvidos são os mais escolhidos por estas grandes empresas, principalmente, em razão do baixo custo para se estabelecerem e se manterem. É exatamente nestes locais em que se constata uma “maior relativização dos direitos humanos protegidos [...]”, viabilizando maior auferimento de lucro pelas empresas que neles se instalam”. (SILVEIRA; ALMEIDA, 2015, p.362).

A grande maioria das empresas transnacionais/multinacionais do mundo tem sua matriz, ou centro financeiro de controle em países desenvolvidos, e têm como principais destinos os países em desenvolvimento, onde buscam mão de obra barata, incentivos estatais, legislação flexível e favorável às suas atividades, e possibilidade de influência política e econômica. (JUNIOR; ROLAND, 2014, s/p)

Objetivando coibir o esvaziamento dos direitos humanos pela entrada das corporações nos Estados e preservar a dignidade dos indivíduos, de acordo com o relatório da ONU (2011), à empresa transnacional incumbirá a responsabilidade de proteger e reparar eventuais danos causados aos direitos humanos pelo exercício das atividades empresariais.

O dever de respeito aos direitos humanos pelas empresas abrange a abstenção de violação aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, por meio de prevenção ou mitigação dos impactos negativos de suas atividades ou da circulação de seus produtos e serviços, além da responsabilidade por possíveis danos por elas causados. E, isso se aplica a todas as empresas independente de sua atividade, estrutura ou nacionalidade. (SILVEIRA; ALMEIDA, 2015, p.363)

Ainda, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU, 2011) propõe o dever de legislar, fiscalizar e punir como instrumento de proteção dos direitos humanos a serem utilizados pelos Estados. Assim, com os direcionamentos mencionados, há melhor entendimento acerca das “respectivas funções e responsabilidades dos governos e empresas no que se refere à proteção e o respeito dos Direitos Humanos.” (LESSA; REIS, 2017, p.264)

Verifica-se que as recentes ações da ONU estão ampliando a legitimidade dos direitos humanos, estendendo aos sujeitos não estatais, especialmente, às corporações, o compromisso de honrá-los.

Ao lado desta iniciativa, tem se constatado um crescente desenvolvimento dos espaços para trocas de conhecimentos que buscam a produção a partir da ótica dos entes não

estatais. No espaço acadêmico, de um modo especial, encontram-se os núcleos de estudos, dentre os quais se destacam o HOMA⁵.

O HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas, com espaço na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, busca dar publicidade aos estudos, em parceria com outras entidades, além de pretender tornar mais eficaz os mecanismos de responsabilização de empresas por violações a direitos humanos.

Este centro trabalha com diversas frentes de pesquisa, a saber:

aprofundamentos teóricos sobre Direitos Humanos e também acerca do Direito Empresarial; identificação de mecanismos judiciais e extrajudiciais capazes de dar maior eficácia à responsabilização de empresas por violações de Direitos Humanos; estudos de casos de violações de Direitos Humanos por empresas; o acompanhamento da implementação das *guidelines* das Nações Unidas (ONU) e a possibilidade, a partir da 26ª sessão do Conselho de Direitos Humanos, em 2014, de negociação de um tratado vinculante nesta matéria, além do acompanhamento crítico da elaboração do Planos de Ação Nacionais. (HOMA, 2018)

Considerando que a sociedade está em constante mudança e evolução é essencial que a responsabilização pela violação dos direitos humanos não fique restrita somente aos Estados, estendendo-se também às empresas.

A ONU, a partir dos parâmetros para proteger, respeitar e reparar, assim como os centros e organizações para proteção dos direitos humanos espalhados no país, buscam estabelecer de forma precisa e eficiente, as ferramentas de responsabilização dos entes não estatais. Somente a partir do reconhecimento das corporações como autoras de crimes e violadoras dos direitos humanos é que determinados desastres não seguirão impunes.

A crescente atuação das pessoas jurídicas, o surgimento de novos riscos e a ausência de limites quanto à ingerência do homem no meio ambiente, na ordem econômica e nas relações de consumo tem colocado em voga a necessidade de tutela dos bens jurídicos difusos pelo Direito Penal.

3. A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

3.1. A sociedade do risco

⁵ O Homa, Centro de Direitos Humanos e Empresas foi criado em 2012, com o apoio da Fundação Ford, Brasil. Esta iniciativa parte do reconhecimento da existência de um espaço acadêmico, ainda não explorado devidamente, para a produção de conhecimento qualificado sobre os aspectos mais difíceis e relevantes envolvendo a violação de Direitos Humanos por Empresas, especialmente a dificuldade de se alcançar mecanismos tanto preventivos, quanto de responsabilização das corporações pela violação de ditos direitos. Disponível em: <http://homacdhc.com/index.php/pt/sobre-o-projeto/>. Acesso em 11 de outubro de 2018.

Para melhor compreensão do papel do Direito Penal na tutela dos bens jurídicos amplos e genéricos, faz-se necessário analisar o contexto em que está imersa a nossa sociedade.

Ulrich Beck (1997), sociólogo alemão, a partir das transformações que ocorrem no corpo social, apresenta a separação entre a modernidade simples, presente durante o período industrial, e a modernidade reflexiva que vem rompendo com a sociedade industrial clássica, mostrando uma nova configuração da ordem social, a qual tem se chamado de sociedade mundial do risco.

O processo de modernização reflexiva não rompe com o modelo contemporâneo, assim como a modernização do século XIX rompeu com o mundo tradicional. O que ocorre é um chamado da modernidade para os riscos produzidos pela vitória do avanço tecnológico, científico, da exploração da natureza e da globalização.(JAMAR, 2008, p.133)

Para Beck et al (1997), a modernização reflexiva é um novo estágio, na qual um tipo de modernização, ao assumir forma, é capaz de eliminar os traços da era industrial e reincorporar traços de uma outra, estabelecendo um novo corpo social. O autor aponta que o conceito de modernização reflexiva está relacionado à ideia de confronto dos alicerces da modernização com as suas consequências. Assim, quanto mais progride a modernização “mais ainda as sociedades ficam dissolvidas, consumidas, modificadas e ameaçadas em suas bases, o que pode muito bem ocorrer sem reflexão, ultrapassando o conhecimento e a consciência [...]” (SILVA, 2010, p.89).

A sociedade mundial do risco é definida pelo sociólogo como um “estágio em que as ameaças fabricadas no período industrial tornam-se mais nítidas e passam a suscitar questões de autolimitação do modelo de desenvolvimento e de uma redeterminação dos padrões de responsabilidade [...]” (BECK, 1999 apud SILVA, 2010, p.89)

A noção do que seriam esses riscos está intimamente relacionada ao fenômeno da industrialização e ao surgimento das novas tecnologias. Na era industrial, os riscos advindos das atividades exercidas eram controlados pela ciência/tecnologia e tidos como restritos a determinados contextos, de modo que seria fruto do desenvolvimento industrial e tecnológico qualquer forma de afetação na sociedade por eles. Por sua vez, na sociedade do risco, este se apresenta de maneira destrutiva, de difícil controle, não delimitável no tempo e espaço e em grande escala. Conforme elucida Jamar (2008, p.140), “[...] fruto dos excessos da produção industrial, o diferencial se refere ao papel da tecnologia na própria configuração do risco, deslocando o foco da certeza para as incertezas [...]”

Os riscos, como aqueles que estruturam a nova ordem social estabelecida, decorrem do próprio comportamento do homem, o que os diferem das catástrofes naturais. Possuem como efeitos, situações não desejadas e não previsíveis e são produzidos a partir do avanço na tecnologia que permitiu o manejo da energia nuclear, dos materiais genéticos, da química etc.

Diante do aparecimento dos riscos, insurge-se uma sociedade pautada na socialização dos mesmos. É através dessa socialização que chega à esfera de conhecimento da coletividade os perigos e os danos que decorrem do avanço da tecnologia e da ciência, inaugurando-se “uma expectativa social de eliminação e de controle dos riscos, bem assim na imputação de responsabilidades aos causadores das situações de perigo.” (SILVA, 2010, p.95).

Certo é que a sociedade moderna, se comparada às sociedades anteriores, vive inserida em um contexto mais hostil. Conforme se desenvolve, novos riscos surgem e a ideia de segurança, que advém da constatação dos riscos, torna-se difícil de ser concretizada. Isto porque, por mais que as instituições trabalhem, foi se “instaurando a era das incertezas, da perda da confiança e da insegurança em razão das falhas na detecção de novos riscos, pois existem vários fatores que comprometem a prevenção, a previsão e o monitoramento dos riscos.” (JAMAR, 2008, p.143).

Segundo Jamar (2008), esse contexto de insegurança, coloca em crise aquelas instituições que detectam e regulam os novos riscos, quais sejam, a ciência e o direito, clamando a demanda social, como solução, pela intervenção do aparato penal, a fim de prevenir e sancionar as condutas malquistas.

Considerando que o Direito Penal Clássico, usado como *ultima ratio* e vinculado a tutela de bens jurídicos individuais, tem se revelado insuficiente para tutelar os novos bens, a sociedade do risco vem apontando no sentido de expandir a atuação do Direito Penal. Esta expansão encontra-se fortemente relacionada à tutela dos bens jurídicos supraindividuais.

Como proposta apresentada pelo movimento político-criminal de absorção da sociedade mundial do risco, exsurge, de modo geral, a chamada expansão do direito penal regida, com base na ideia de risco, por uma racionalidade distinta daquela inscrita sob o modelo de direito penal liberal e cujos desdobramentos podem traduzir-se, a título ilustrativo, pelos conceitos de bem jurídico supraindividual [...]. (SILVA, 2010, p.97)

3.2. A tutela dos bens supraindividuais

O Direito Penal liberal, também denominado de clássico, inspirado pelo movimento iluminista, surge como reação às arbitrariedades e abusos praticados durante o antigo regime. É responsável por construir um Direito Penal focado na tutela dos direitos fundamentais do

indivíduo e na limitação do *jus puniendi* estatal, coibindo as atrocidades realizadas sob o manto do legítimo poder.

Este movimento que se levantou contra a crueldade do Direito Penal absolutista, a partir do século XVIII, tornou a aplicação do Direito Penal mais humanizada, pautando-se na dignidade do homem, na segurança e na preservação dos bens jurídicos individuais.

A intervenção do Estado, através do aparato penal, só se justifica quando verificada a existência de ofensa as liberdades, garantidas pelo “contrato social” e desde que a atuação do poder estatal esteja perfeitamente delimitada em lei.

Tal conjuntura culminou em dois princípios garantistas que são aplicados ainda hoje: o princípio da legalidade e o da intervenção mínima do Direito Penal.

No que se refere ao princípio da legalidade, além de limitar o *jus puniendi* estatal, preconiza que não há crime sem que haja lei que o apresente como tal, conforme dispõe o art. 1º do Código Penal (Brasil, 1940) e o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Para Greco (2017), a proibição e a imposição de condutas a partir da ameaça de punição só pode decorrer da lei. O que não for proibido de forma expressa é permitido no Direito Penal.

Como corolário do Direito Penal Clássico, o princípio da legalidade, segundo Busato e Huapaya:

[...] cumpre uma função decisiva na garantia de liberdade dos cidadãos, frente ao poder punitivo Estatal, desde o século XVIII. Este pensamento político é coroado pela Revolução Francesa, que em princípio supõe o desejo de substituir o governo caprichoso dos homens pela vontade geral, pela vontade expressa através da norma, da lei. (BUSATO; HUAPAYA, 2003, p.147-148)

O princípio da intervenção mínima, também chamado de *ultima ratio*, é responsável por selecionar os bens jurídicos mais relevantes, a fim de que sejam protegidos pelo Direito Penal. A atuação do Direito Penal somente se dá quando os demais ramos do direito se mostram incapazes de salvaguardar aqueles direitos mais importantes para a sociedade.

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (BITENCOURT, 2015, p. 54)

Sobre a subsidiariedade do Direito Penal, Roxin declara:

A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais etc. Por isso se denomina a pena como a ‘*ultima ratio* da política social’ e se define sua missão como proteção *subsidiária* de bens jurídicos. (ROXIN apud GRECO, 2017, p.128)

Nessa esteira, cumpre destacar o conceito de bem jurídico. Luiz Regis Prado (2003) entende que a noção de bem jurídico está relacionada as necessidades do ser humano que ocorrem a partir das suas experiências de vida. Para Welzel (1970 apud PRADO, 2003, p.44-45), o bem jurídico é um “bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente”. Por sua vez, entende Roxin (s/d apud PRADO, 2003, p.47) que os bens jurídicos são “pressupostos imprescindíveis para a existência em comum, que se caracteriza numa série de situações valiosas [...], que toda a gente conhece, e, [...], que o Estado social deve também proteger penalmente [...]”

Assim, resta evidente, que nem todo bem jurídico merece a tutela penal. Somente aqueles bens mais valiosos ao indivíduo e a sociedade são assegurados pelo Direito Penal.

Com a dimensão dos novos riscos, decorrentes do fenômeno da globalização, a proteção dos bens jurídicos individuais não é suficiente para conter o avanço dos novos delitos, exigindo-se a atuação do aparato penal na defesa dos bens jurídicos coletivos.

Desvinculando-se da ideia individualista dos bens jurídicos, como aqueles que afetam as pessoas de forma particular e individual, o Direito Penal moderno engloba os bens jurídicos denominados de supraindividuais. Os bens jurídicos supraindividuais são os afetos à sociedade, considerados a partir da perspectiva da coletividade, tais como, o meio ambiente, a ordem econômica e as relações de consumo. Quanto a estes não é possível mensurar o número de pessoas que podem ser afetadas no caso de alguma conduta prevista penalmente ser violada.

Evidencia-se, assim, uma mudança do eixo de proteção jurídico-penal, nos termos seguintes: de uma vertente voltada à tutela de bens jurídicos de titularidade individualizada e de conteúdo concreto em direção a outro modelo vinculado a uma proteção penal direcionada a bens de titularidade abstrata e de conteúdo amplo. (SILVA, 2010, p.108-109)

Diante da ausência regulatória e da necessidade de tutelar os bens jurídicos coletivos, um novo ramo do direito tem sido inaugurado: o Direito Penal Econômico. O Direito Penal Econômico é considerado por Amaral (2015, p.15) como “o ramo do Direito Penal voltado para uma categoria de crimes que ocorrem nas relações comerciais ou na atividade

empresarial, praticados pelos administradores, diretores ou sócios, geralmente de forma não violenta e envolvendo fraude ou violação da relação de confiança.”

Conforme Franco (2000 apud SIMON, 2017, p.8), “os crimes econômicos são marcados pela dificuldade de apuração e de identificação das condutas e dos seus agentes, sofisticação de estrutura organizacional, inexistência de limitação territorial, busca incessante pelo lucro, tendo as condutas falsas aparência de licitude.”

No âmbito do Direito Penal Econômico, o criminoso não é o indivíduo pobre e marginalizado, mas aquele que possui grande poder e prestígio na sociedade, razão pela qual, utiliza-se expressões como “criminoso de colarinho branco” e “criminoso engravatado” para referir-lhes.

O clamor social, caracterizado pelo sentimento de impunidade, vem exigindo uma reorganização do Estado, a fim de que este possa fazer frente as grandes corporações. Esta reestruturação estatal decorre do próprio acionamento do aparato penal para proteger os bens jurídicos supraindividuais.

Cumprе ressaltar que a figura da pessoa jurídica ocupa lugar de destaque neste cenário, tendo em vista que (1) se mostra envolvida em crimes de grande proporção e comoção, em que, geralmente, (2) os autores não punidos. Desta forma, tem-se questionado acerca da possibilidade de responsabilização penal das entidades jurídicas.

4. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

4.1. Natureza da pessoa jurídica

Para melhor compreender a posição ocupada pelas pessoas jurídicas e a responsabilização das mesmas no âmbito penal, é necessário expor as principais teorias que justificam a existência do ente jurídico, quais sejam, as Teorias da Ficção e da Realidade.

A Teoria da Ficção, desenvolvida por Savigny (apud ROCHA, 2003, p.33-34), caracteriza as pessoas jurídicas “como entidades fictícias criadas pelo Direito e não seres reais.” Pautada na teoria da vontade, na qual somente ao homem pode ser atribuída a posse da vontade e a condição de sujeito de direitos, é excluída a possibilidade da pessoa jurídica praticar qualquer ilícito, tendo em vista a ausência de sua vontade e capacidade para agir.

Por sua vez, em oposição a esta teoria, Otto Gierke (apud ROCHA, 2003, p.35-36), através da Teoria da Realidade, constrói a pessoa jurídica “como uma pessoa real, um organismo

social realmente existente, com vontade própria e vida autônoma em relação aos seus dirigentes.” Para esta corrente, o ente jurídico possui vontade, que não se confunde com o elemento subjetivo de seus componentes, podendo, desta forma, praticar delitos e sofrer sanções. Nosso ordenamento jurídico adota tal teoria.

A Constituição Federal em seus arts. 173, §5º⁶ e 225, § 3º⁷, desvincula a responsabilidade penal do ente jurídico da sanção aplicada ao indivíduo. A jurisprudência brasileira, em abandono à teoria da dupla imputação, também tem acolhido a independência entre a imputação penal da pessoa jurídica e a responsabilização penal da pessoa física.

Considerando que o presente estudo, tem como foco a Teoria da Realidade, por entender que é a mais precisa na conceituação da natureza da pessoa jurídica, permitindo a partir disso o desenvolvimento da dogmática de sua responsabilidade na esfera do Direito Penal, indispensável é a análise da teoria do delito tradicional e suas inconsistências frente a nova ordem social, que demanda por punição do ente jurídico enquanto autor de crime.

4.2. Teoria do delito tradicional

O Código Penal Brasileiro, de 1940, adota a Teoria do Finalismo de Hans Welzel para guiar a teoria do delito no país, que tem como ponto central a ação do homem. Tal teoria não abandonou o conceito analítico do crime, e, como já firmado na doutrina, possui como elementos a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade.

Bitencourt (2015) ensina que a tipicidade se desdobra em: conduta, resultado, nexo causal entre conduta e resultado e tipicidade penal. Aqui, merece destaque o papel da conduta que, anteriormente, era analisada dentro da própria culpabilidade, e agora se apresenta relacionada a noção de tipicidade.

A contribuição mais marcante do finalismo, como já indicamos, foi a retirada de todos os elementos subjetivos que integravam a culpabilidade, nascendo, assim, uma concepção puramente normativa. O finalismo deslocou o dolo e a culpa para o injusto, retirando-os de sua tradicional localização — a culpabilidade —, levando, dessa forma, a finalidade para o centro do injusto. Concentrou na culpabilidade somente aquelas circunstâncias que condicionam a reprovabilidade da conduta contrária ao Direito, e o objeto da reprovação (conduta humana) situa-se no injusto. (BITENCOURT, 2015, p.277)

⁶ Art 173, §5º, CRFB: A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

⁷ Art. 225, § 3º, CRFB: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Conforme ensina Welzel, a conduta é determinada como:

A ação humana é exercício de atividade final. A ação é, portanto, um acontecer “final” e não puramente “causal”. A “finalidade” ou o caráter final da ação baseia-se em que o homem, graças a seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as consequências possíveis de sua conduta [...] A atividade final é uma atividade dirigida conscientemente em função do fim [...]. (s/d apud BITENCOURT, 2015,p.267)

O elemento da antijuridicidade, também denominado de ilicitude, ocorre quando a prática de uma conduta é contrária ao que estabelece o ordenamento jurídico, excetuadas as hipóteses de excludente da ilicitude. Na dicção de Welzel (s/d apud BITENCOURT, 2015, p.391), a antijuridicidade é a “contradição da realização do tipo de uma norma proibitiva com o ordenamento jurídico em seu conjunto.”

A culpabilidade, definida por Welzel (s/d apud BITENCOURT, 2015, p.452), “é a reprovabilidade da configuração da vontade”. Como fundamento do crime é integrada pela: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta conforme o Direito (BITENCOURT, 2015).

A imputabilidade é a disposição do indivíduo para ser culpável. Esta capacidade de culpabilidade, segundo Welzel (s/d apud BITENCOURT, 2015, p.457), se manifesta em dois instantes: um intelectual e outro volitivo.

Nesse sentido, assevera Brodt:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (BRODT apud GRECO,2017, p.530)

Já o potencial conhecimento da ilicitude está relacionado a aptidão do agente, no momento da prática delituosa, conhecer a qualidade injusta do fato. No dizer de Bitencourt, a potencial consciência da ilicitude somada aos outros elementos já é suficiente para que o sujeito seja determinado como culpado.

Com a evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a *potencial consciência*. Não mais se admitem presunções irracionais, iníquas e absurdas. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada *consciência profana do injusto*, constituída do conhecimento da antissocialidade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade. São

conhecimentos que, no dizer de Binding, vêm naturalmente com o ar que a gente respira. (BITENCOURT apud GRECO, 2017, p. 543)

A exigibilidade de conduta conforme o direito é a “possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana.” (GRECO, 2017, p.547). A aferição do agir ou não agir de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico varia entre as pessoas.

Ante a exposição dos elementos do crime, verifica-se que as noções vinculadas ao Direito Penal Clássico são, exclusivamente, voltadas para a atuação humana, não podendo, dessa forma, serem utilizadas para a responsabilização das pessoas jurídicas.

Considerando que atuam como principal figura ante a nova criminalidade, faz-se necessário realizar algumas adaptações na teoria do delito para que o ente jurídico pode ser considerado apto a responder perante o Direito Penal.

4.3. Responsabilização social da pessoa jurídica

A Constituição Federal prevê expressamente a responsabilização penal das pessoas jurídicas quando da necessidade de tutelar o meio ambiente e a ordem econômica, conforme se constata nos arts.173,§ 5º e 225, § 3º (BRASIL, 1988). Analisando de forma sistemática, o diploma constitucional não veda ou restringe a possibilidade de responsabilização dos entes jurídicos pelo Direito Penal. No entanto, o aparato penal carece de compatibilização com a nova roupagem social, caracterizada pelo avanço da macrocriminalidade.

Tradicionalmente, Von Liszt e Beling (apud BITENCOURT, 2015, p.273), através da conceituação do delito, definiram a ação como um movimento corporal, capaz de produzir alteração no mundo exterior. Segundo os autores, a estrutura do delito era simples: conduta, resultado e o nexo de causalidade, este vinculando os dois primeiros. O elemento subjetivo (dolo e culpa) era alvo de análise na culpabilidade.

Welzel (apud BITENCOURT, 2015, p.276), a partir dos anos trinta, indica que a noção de dolo e culpa devem ser examinadas dentro do estudo da tipicidade, além de apresentar a ação humana como o exercício de uma atividade final, não simplesmente causal. Esta finalidade está relacionada com as experiências causais do homem, que, a partir delas, pode prever as possíveis consequências dos seus comportamentos. É entendido que o conceito de conduta desenhado só pode ser atrelado ao ser humano, haja vista que somente este é capaz de se determinar conforme a sua vontade consciente em busca de um fim.

Vislumbra-se que esta definição de conduta atrelada a atuação do ser humano se declara insuficiente perante as pessoas jurídicas, pois, quanto a estas, falta o elemento da vontade indispensável a caracterizar a capacidade de ação e de culpabilidade.

se a ação é entendida como a causação voluntária de um resultado e se entendermos que a vontade tem um sentido psicológico e derivado da idéia de livre-arbítrio do homem, a pessoa jurídica é desprovida de inteligência e vontade [...] (MACHADO, 2005 apud MEDEIROS, s/d).

Nesse sentido, visando autorizar a responsabilidade penal dos entes jurídicos, tem-se apontado a figura da conduta social para atender as novas exigências, em uma reinterpretação da estrutura clássica do Direito Penal. A conduta social do ente moral está relacionada com a sua própria atuação no seio social, ou seja, tudo aquilo que é realizado por ele enquanto sujeito incorporado a sociedade. As manifestações da pessoa jurídica na coletividade se traduzem nas obras, nos empreendimentos e nos contratos firmados por ela.

Machado (2005, apud MEDEIROS, s/d) escreve que “a vontade não seria aqui algo resultante da existência natural humana, mas de uma existência em um plano sociológico, que permite à empresa manifestar-se em uma vontade pragmática.” Assim, verifica-se que o atuar da pessoa jurídica se desprende da análise da vontade psíquica, que é própria dos seres humanos.

Por fim, entende-se que se a conduta da pessoa jurídica é valorizada a partir de uma perspectiva sociológica, uma nova teoria do delito baseada na ideia de responsabilização social, noção ainda não trabalhada pelos tribunais superiores⁸, deve ser construída pelos aplicadores do direito a fim de guiar a imputação penal dos entes jurídicos.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho concentrou-se na discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica sob a perspectiva dos direitos humanos. Pautando-se na nova ordem social, fruto do fenômeno da globalização e informatização, a expansão do Direito Penal vem sendo exigida para a proteção dos bens jurídicos considerados supraindividuais.

As grandes corporações, imersas no contexto do risco, desempenham um papel significativo na sociedade atual, seja perante o aparato penal, quer seja diante da proteção da

⁸ Embora os tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, não tenham adentrado na temática da conduta social das pessoas jurídicas, já é consolidado o entendimento, em abandono à teoria da dupla imputação, da responsabilização dos entes morais nos crimes ambientais independentemente da perquirição penal da pessoa física. Nesse sentido, destaca-se os seguintes julgados: RE 548181-PR, julgado pelo STF em 6/8/2013, com relatoria da Min. Rosa Weber e RMS 39.173-BA, julgado pelo STJ em 6/8/2015, com relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

dignidade humana. Isso porque, a nova disposição social não possibilita que o ente jurídico seja excluído do rol dos sujeitos aptos a praticarem crimes, bem como os inserem como responsáveis pela defesa dos direitos humanos.

Foi considerado, com o escopo de viabilizar a argumentação, as previsões constitucionais que admitem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, ainda que somente em relação aos crimes ambientais e contra a ordem econômica. Adotou-se a teoria da realidade para melhor conceituar a natureza da pessoa jurídica, bem como ressaltou a tendência da jurisprudência nacional em elegê-la também.

Ainda, objetivando a tutela dos bens jurídicos coletivos pelo Direito Penal, constatou-se que a estrutura criminal apresentada pelo modelo clássico não permite o reconhecimento do ente jurídico como autor de crime e sua consequente punição. Sendo assim, foram expostos os elementos do crime a partir da teoria do finalismo de Hans Welzel, que apresenta a definição de conduta atrelada ao agir do homem.

Entretanto, esta noção de conduta não é aplicável a pessoa jurídica, de modo que como um dos desdobramentos da tipicidade, a conduta deve ser repensada a partir de um viés sociológico. A conduta social, desprendida da concepção de vontade humana e relacionada às próprias manifestações do ente jurídico dentro do seio social, permitirá a responsabilização penal da pessoa jurídica, que não mais ficará impune quando do cometimento de crimes.

Nesse sentido, propõe-se que uma nova teoria do delito sob a ótica da responsabilização social seja construída para que ao ente moral seja imputada a responsabilidade pelos atos ilícitos praticados.

6. REFERÊNCIAS

AMARAL, Thiago Bottino do. **Direito Penal Econômico**. 2015.112 p. Apostila.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Antony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo**, respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral I**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Código Penal de 1940. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 out.2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A-Petrobras. Recorrido: União. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Bahia, 06 de agosto de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ITA&sequencial=1425899&num_registro=201202031379&data=20150813&formato=PDF>. Acesso em: 31 out.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 548.181. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A- Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber. Paraná, 06 de agosto de 2013. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 31 out. 2018.

BUSATO, Paulo; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao Direito Penal: fundamentos para um sistema penal democrático**. 1 ed. São Paulo: Lumen Júris, 2003.

Centro de Direitos Humanos e Empresas-HOMA. **O Centro**. Brasil, 2018. Disponível em: <<http://homacdhe.com/index.php/pt/sobre-o-projeto/>>. Acesso em: 07 out.2018.

Comissão Internacional de Juristas. **Acesso à Justiça: violações de direitos humanos por empresas**. Genebra, 2011.

Conectas. **Empresas e Direitos Humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar**. São Paulo, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal Tradicional versus “Moderno e Atual” Direito Penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, [S.l], v.42, p.236-241, 2003. Disponível em:<<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a000001667a1e9e24e89e5913&docguid=Icaae0840f25111dfab6f010000000000&hitguid=Icaae0840f25111dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=97&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em:15 out.2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 19 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. Disponível em:<<https://archive.org/details/GRECORogrioCursoDeDireitoPenalParteGeralVol.II9Ed.20/page/n127>>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

JAMAR, Izabela Lopes. **Socialização e criminalização dos riscos: conflitos entre a teoria da racionalidade moderna e a teoria penal liberal clássica**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, [S.l],v.70, p.133-156, 2008. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b00000166820f43519cc5c5ff&docguid=Ieeb64680f25111dfab6f010000000000&hitguid=Ieeb64680f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=81&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 10 out.2018.

JUNIOR, L.C.S.F.; ROLAND, M.C. **Empresas Transnacionais/Multinacionais como Sujeitos de Direito Internacional: uma necessidade da agenda internacional em direitos humanos e empresas.** Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f12de3887632b438>>. Acesso em: 07 out. 2018

LESSA, R.R.Z.; REIS, D.M. **A ONU e a responsabilidade internacional de empresas por transgressão aos direitos humanos.** Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v.5, n.2, p.261-274, 2017. Disponível em:<<http://www2.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/531/228>>. Acesso em: 07 out. 2018.

MASI, Carlo Velho. **Direito Penal Econômico: do que estamos falando?.** Disponível em:<<https://canalcienciascriminais.com.br/direito-penal-economico-do-que-estamos-falando>>. Acesso em: 20 out. 2018.

MEDEIROS, Carlos Henrique Pereira de. **Direito Penal na “sociedade mundial de riscos”- Uma aproximação da crise da ciência penal frente às exigências do contemporâneo.** Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6170>. Acesso em: 30 out.2018

OLIVEIRA, Yohanna de Castro. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: as construções doutrinárias acerca do instituto e seus desdobramentos no direito penal brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: desafio da ordem internacional contemporânea.** Disponível em:<https://www.academia.edu/23860430/DIREITOS_HUMANOS_DESAFIOS_DA_ORDEM_INTERNACIONAL_CONTEMPOR%C3%82NEA_1>. Acesso em: 05 out. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, Lucas Filipe Ribeiro e. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica sob a perspectiva dos Crimes Ambientais.** Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2016.

SILVA, Luciana Carneiro da. **Perspectivas político-criminais sob o paradigma da sociedade mundial do risco.** Revista Liberdades, [S.l.], nº 5, 2010.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ALMEIDA, Patricia Martinez. **Empresas e Direitos Humanos.** Revista Thesis Juris, São Paulo, v.4, n.2, p.357-372, 2015. Disponível em:<https://www.researchgate.net/publication/304479582_EMPRESAS_E_DIREITOS_HUMANOS> Acesso em: 05 out.2018.

SIMON, Laura Fonseca. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Ordenamento Jurídico Brasileiro: a perspectiva da imputação penal em face da responsabilização social.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2017.

SMANIO. Gianpaolo Poggio. **A Tutela Penal dos Interesse Difusos**. Revista de Direito Ambiental, [S.l], v.27. p.304-309, 2002. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc500001667d1214c96a45ffdd&docguid=I45812e00f25511dfab6f010000000000&hitguid=I45812e00f25511dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 17 out.2018.